



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.053 - MG (2021/0363082-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
ANA QUEIROZ DE LIMA - MG123221
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NIKOLI LOPES COELHO GUIMARAES - MG155283
RECORRIDO : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA - MG047325
PAULO ALBINO DA COSTA - MG047235
JOAO LUIZ MORAES DE SIQUEIRA - MG096077
ANA CECILIA UCHOA GODOY - MG180297
RECORRIDO : SUELI LUCAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DE GONZAGA MACHADO - MG035825
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851
RECORRIDO : PENA CONSTRUÇOES E EDIFICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
BRUNA ALVES GARCIA - MG155308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. PROCESSO FÍSICO. LITISCONSÓRCIO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DISTINTOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. ART. 229 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.026 DO CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual, ajuizada em 06/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/02/2020 e concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) em processo físico, há prazo em dobro quando, após a prolação da sentença nos autos, um dos litisconsortes, antes representado pelos mesmos procuradores dos demais, constitui novo advogado, de escritório distinto, cindindo o patrocínio comum, mediante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes; e (II) na hipótese em julgamento, foi tempestiva a apelação interposta pela ora recorrente.

3. A razão da norma que amplia o prazo comum diz respeito à paridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armas no processo, considerando a inevitável dificuldade de acesso aos autos físicos para o pleno exercício do direito de defesa, ante o interesse comum de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, recorrerem da decisão que, em alguma medida, lhes é desfavorável. Precedente.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 229 do CPC/2015 é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.

5. Havendo oposição tempestiva de embargos de declaração contra a sentença, o dia do começo do prazo para a interposição da apelação é a data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios (art. 1.026 do CPC/2015).

6. Hipótese em que (I) em 30/06/2017, após a prolação da sentença, foi protocolado substabelecimento sem reservas pelos novos procuradores constituídos pela ora recorrente, consolidando a cisão do patrocínio inicialmente comum à então corré, de modo que, a partir daí, o prazo deve ser contado em dobro; e (II) a decisão não acolhendo os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada em 07/08/2017, sendo esse o dia do começo do prazo para interpor a apelação.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a tempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrente, observando a contagem em dobro do prazo, bem como o respectivo dia do começo como sendo em 07/08/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.053 - MG (2021/0363082-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
ANA QUEIROZ DE LIMA - MG123221
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NIKOLI LOPES COELHO GUIMARAES - MG155283
RECORRIDO : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA - MG047325
PAULO ALBINO DA COSTA - MG047235
JOAO LUIZ MORAES DE SIQUEIRA - MG096077
ANA CECILIA UCHOA GODOY - MG180297
RECORRIDO : SUELI LUCAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DE GONZAGA MACHADO - MG035825
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851
RECORRIDO : PENA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
BRUNA ALVES GARCIA - MG155308

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA ÉPURA LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 04/02/2020.

Concluso ao gabinete em: 21/02/2022.

Ação: de rescisão contratual ajuizada por CONSTRUTORA ÉPURA LTDA e CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA e sua esposa, SUELI LUCAS PEREIRA, alegando a pactuação com estes de contrato de cessão de direitos de imóvel, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento pelos réus da obrigação de pagar o preço do imóvel, pleiteando, assim, a rescisão do contrato com a condenação dos réus ao pagamento pela fruição do imóvel e a retenção do sinal correspondente a 20% do valor pago por eles.

Reconvenção: proposta por MARCO e SUELI contra CONSTRUTORA ÉPURA e CONSTRUTEC ENGENHARIA, objetivando a condenação destas ao pagamento de compensação por danos morais, causados pela mora das reconvindas em regularizar a situação do imóvel.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou (I) extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, condenando as autoras – CONSTRUTORA ÉPURA e CONSTRUTEC ENGENHARIA – ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e, solidariamente, de multa por litigância de má-fé; (II) procedentes os pedidos formulados na reconvenção, para condenar as reconvindas – CONSTRUTORA ÉPURA e CONSTRUTEC ENGENHARIA – ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais para cada um dos reconvintes.

Acórdão: o TJ/MG não conheceu da apelação interposta por CONSTRUTORA ÉPURA, por intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CISÃO DO PATROCÍNIO JUDICIAL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS PROTOCOLIZADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS. ARTIGO 229 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO RECEBIDO PELOS NOVOS PROCURADORES NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA INDEPENDENTEMENTE DE PRAZO EM CURSO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para os fins de agraciamento com o prazo em dobro do artigo 229 do CPC, entende a jurisprudência que os novos procuradores substabelecidos recebem o processo no estado em que se encontra, inclusive quanto aos prazos que estejam (ou não) em curso. Precedentes. 2. Hipótese em que protocolizado o substabelecimento sem reservas pelos novos procuradores constituídos pela parte apelante - consolidando a cisão do patrocínio inicialmente comum à coautora - porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a prolação da sentença nos autos, de sorte que não afetado o prazo de recorribilidade desta, o qual permanece computado de forma simples - artigo 1.003, § 5º do CPC.
(e-STJ fl. 600)

Embargos de Declaração: opostos por CONSTRUTORA ÉPURA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 229, 1.026 e 1.022 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que se trata de processo físico e, embora a recorrente e a coautora fossem antes representadas pelos mesmos procuradores, antes da publicação da sentença foi protocolado pela recorrente um novo substabelecimento, sem reservas, de modo que “os litisconsortes deixaram de ter os mesmos procuradores, fazendo o Recorrente, portanto, jus às benesses da contagem de prazo em dobro esculpida no art. 229 do Código de Processo Civil, na medida em que a lavratura de substabelecimento sem reserva de poderes importa em revogação tácita de anterior substabelecimento que conferia poderes em relação a todos os litisconsortes” (e-STJ fl. 643).

Aduz, ainda, que a sentença foi publicada em 05/07/2017 e a recorrente opôs embargos de declaração. Assim, o prazo para a interposição da apelação foi interrompido, na forma do art. 1.026 do CPC/2015, passando a contar da publicação da decisão que não acolheu os embargos, ou seja, em 07/08/2017, sendo tempestiva a apelação interposta.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.025.217/MG, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 750).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.053 - MG (2021/0363082-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
ANA QUEIROZ DE LIMA - MG123221
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NIKOLI LOPES COELHO GUIMARAES - MG155283
RECORRIDO : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA - MG047325
PAULO ALBINO DA COSTA - MG047235
JOAO LUIZ MORAES DE SIQUEIRA - MG096077
ANA CECILIA UCHOA GODOY - MG180297
RECORRIDO : SUELI LUCAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DE GONZAGA MACHADO - MG035825
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851
RECORRIDO : PENA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
BRUNA ALVES GARCIA - MG155308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. PROCESSO FÍSICO. LITISCONSÓRCIO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DISTINTOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. ART. 229 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.026 DO CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual, ajuizada em 06/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/02/2020 e concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) em processo físico, há prazo em dobro quando, após a prolação da sentença nos autos, um dos litisconsortes, antes representado pelos mesmos procuradores dos demais, constitui novo advogado, de escritório distinto, cindindo o patrocínio comum, mediante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes; e (II) na hipótese em julgamento, foi tempestiva a apelação interposta pela ora recorrente.

3. A razão da norma que amplia o prazo comum diz respeito à paridade de armas no processo, considerando a inevitável dificuldade de acesso aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos físicos para o pleno exercício do direito de defesa, ante o interesse comum de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, recorrerem da decisão que, em alguma medida, lhes é desfavorável. Precedente.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 229 do CPC/2015 é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.

5. Havendo oposição tempestiva de embargos de declaração contra a sentença, o dia do começo do prazo para a interposição da apelação é a data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios (art. 1.026 do CPC/2015).

6. Hipótese em que (I) em 30/06/2017, após a prolação da sentença, foi protocolado substabelecimento sem reservas pelos novos procuradores constituídos pela ora recorrente, consolidando a cisão do patrocínio inicialmente comum à então corré, de modo que, a partir daí, o prazo deve ser contado em dobro; e (II) a decisão não acolhendo os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada em 07/08/2017, sendo esse o dia do começo do prazo para interpor a apelação.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a tempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrente, observando a contagem em dobro do prazo, bem como o respectivo dia do começo como sendo em 07/08/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.053 - MG (2021/0363082-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
ANA QUEIROZ DE LIMA - MG123221
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NIKOLI LOPES COELHO GUIMARAES - MG155283
RECORRIDO : MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA - MG047325
PAULO ALBINO DA COSTA - MG047235
JOAO LUIZ MORAES DE SIQUEIRA - MG096077
ANA CECILIA UCHOA GODOY - MG180297
RECORRIDO : SUELI LUCAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DE GONZAGA MACHADO - MG035825
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851
RECORRIDO : PENA CONSTRUÇOES E EDIFICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
BRUNA ALVES GARCIA - MG155308

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir se (I) em processo físico, há prazo em dobro quando, após a prolação da sentença nos autos, um dos litisconsortes, antes representado pelos mesmos procuradores dos demais, constitui novo advogado, de escritório distinto, cindindo o patrocínio comum, mediante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes; e (II) na hipótese em julgamento, foi tempestiva a apelação interposta pela ora recorrente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que “o requisito de eficácia da sentença é sua publicação”, sendo “irrelevante o fato de ter sido a sentença proferida em 26/06/2017, já que sua publicação apenas se deu em 05/07/2017” (e-STJ fls. 640-641).

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

4. No particular, o Tribunal de origem, diferentemente de como aduz a recorrente, não decidiu que a sentença produziria efeitos na data da sua prolação, tampouco que essa data seria o marco inicial do prazo para a interposição de recurso, mas apenas que a constituição de novo procurador, após a prolação da sentença, evidencia, no entendimento da Corte local, “vetusta manobra processual tendente à dilatação de prazo peremptório, a qual no entanto não se mostra regular” (e-STJ fl. 602).

5. Por fim, decidiu a Corte local que “considerando a publicação da sentença em 05/07/2017, e a interposição do apelo somente em 29/09/2017, e desprezando-se o prazo em dobro do artigo 229 do CPC, a intempestividade do apelo afigura-se manifesta” (e-STJ fl. 602).

6. Assim, o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos equivocados, analisou integralmente a controvérsia para afastar o prazo em dobro e não conhecer do recurso por intempestividade, diante da contagem simples do prazo.

7. Logo, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Além disso, em relação à alegada omissão pelo Tribunal de origem sobre a interrupção do prazo para interposição de apelação em razão da oposição, contra a sentença, de embargos declaratórios, verifica-se que essa omissão não foi apontada pela ora recorrente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, de modo que não se admite a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, no ponto.

2. DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO

9. O art. 229 do CPC/2015, tido por violado, prevê a concessão de prazos contados em dobro, nos seguintes termos:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

10. O dispositivo mencionado não estabelece, como condição à concessão do prazo em dobro, que a constituição de diferentes procuradores seja no início do processo ou em outro momento processual específico, prevendo apenas que o benefício será concedido quando estiver caracterizada a hipótese de litisconsortes com advogados distintos e de diferentes escritórios, independentemente de requerimento.

11. A razão da norma que amplia o prazo comum diz respeito à paridade de armas no processo, considerando a inevitável dificuldade de acesso aos autos físicos para o pleno exercício do direito de defesa, ante o interesse comum de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos, recorrerem da decisão que, em alguma medida, lhes é desfavorável (REsp 1709562/RS, 3ª Turma, DJe 18/10/2018).

12. Com efeito, a dificuldade de acesso dos autos físicos está presente sempre que os litisconsortes não disporem de patrocínio comum e houver, por parte de ambos, interesse de manifestação no feito, diante, por exemplo, da necessidade de consulta e eventual retirada dos autos do cartório pelos patronos de cada uma das partes.

13. Não por outro motivo, o benefício em questão é afastado quando o processo for eletrônico (art. 229, § 2º, do CPC/2015).

14. Desse modo, o prazo em dobro é fundamental para garantir o pleno exercício do direito de defesa, mesmo na hipótese em que a constituição de procuradores distintos, de escritórios diferentes, ocorrer no curso do processo, de modo que, a partir daí surgirá a dificuldade de acesso dos autos físicos pelos respectivos patronos e, conseqüentemente, o direito à contagem em dobro do prazo.

15. Nesse sentido, ainda na vigência do diploma processual revogado, esta Corte já decidiu que “se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC [art. 229 do CPC/2015], é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores” (REsp 1309510/AL, 3ª Turma, DJe 03/04/2013; e AgRg no REsp 1096032/MG, 4ª Turma, DJe 10/12/2014).

16. Como bem consignado no referido REsp 1309510/AL, é imprescindível ponderar que “o ingresso nos autos de novo advogado não tem o condão de reabrir o prazo recursal já expirado. Em verdade, não há devolução de prazo quando decorrido o simples, ante o ingresso de novo advogado para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes”.

17. Portanto, ainda que a constituição de advogados diferentes, de escritórios distintos, seja efetivada após a abertura do prazo para manifestação ou interposição de recurso, haverá prazo em dobro, mas a duplicação será apenas do tempo faltante.

3. DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18. A recorrente alega que os embargos de declaração opostos contra a sentença interrompem o prazo para a interposição do recurso de apelação.

19. Com efeito, o art. 1.026, *caput*, do CPC/2015 é expresso ao prever que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

20. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a oposição tempestiva de embargos de declaração por uma das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, exceto aclaratórios contra o mesmo julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1275372/GO, 3ª Turma, DJe 01/07/2020; AgInt no REsp 1892498/GO, 4ª Turma, DJe 02/09/2021; e REsp 1129215/DF, Corte Especial, DJe 03/11/2015).

21. Dessa forma, havendo oposição tempestiva de embargos de declaração contra a sentença, o dia do começo do prazo para a interposição da apelação é a data da publicação (art. 231, VII, do CPC/2015) da decisão que julgou os aclaratórios, contando-se o prazo a partir do dia útil seguinte (art. 224 do CPC/2015).

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. No particular, trata-se, na origem, de processo físico e, como delineado no acórdão recorrido, a sentença foi prolatada em 23/06/2017 e “em 30 de junho de 2017 (portanto uma semana após) foi protocolizado o substabelecimento sem reservas pelos novos procuradores constituídos da Construtora Épura Ltda., consolidando a cisão do patrocínio inicialmente comum à coautora Construtec Engenharia e Comércio” (e-STJ fl. 602).

23. A partir do dia 30/06/2017, portanto, as litisconsortes CONSTRUTORA ÉPURA (ora recorrente) e CONSTRUTEC ENGENHARIA passaram a ter direito ao prazo em dobro.

24. Isso porque, como visto, a teor do art. 229 do CPC/2015, para a concessão do prazo em dobro basta que os litisconsortes tenham constituídos diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, sendo irrelevante o fato de que essa constituição se deu no decorrer do processo ou mesmo após a prolação da sentença.

25. Em 05/07/2017 a sentença foi publicada, mas a ora recorrente opôs embargos de declaração, não acolhidos pelo Juízo de primeiro grau em decisão publicada em 07/08/2017 (e-STJ fl. 438).

26. Logo, o dia 07/08/2017 consiste no começo do prazo para a interposição da apelação (art. 231, VII, do CPC/2015), diante do efeito interruptivo dos embargos de declaração (art. 1.026 do CPC/2015).

27. Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido, para que o Tribunal de origem proceda à análise da tempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrente, observando a contagem em dobro do prazo, bem como o respectivo dia do começo como sendo em 07/08/2017, diante da interrupção do prazo pela oposição de embargos de declaração, como aludido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

28. Diante da análise do mérito em que foi acolhida, no ponto, a pretensão da recorrente, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a tempestividade do recurso de apelação interposto pela recorrente – CONSTRUTORA ÉPURA LTDA –, observando a contagem em dobro do prazo, bem como o respectivo dia do começo como sendo em 07/08/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0363082-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.994.053 /
MG

Números Origem: 0024142802958 10024142802958 10024142802958005 142802958
28029588920148130024

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA EPURA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 MARCELO VAZ BUENO - MG108028 EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 ANA QUEIROZ DE LIMA - MG123221 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 NIKOLI LOPES COELHO GUIMARAES - MG155283
RECORRIDO	:	MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA - MG047325 PAULO ALBINO DA COSTA - MG047235 JOAO LUIZ MORAES DE SIQUEIRA - MG096077 ANA CECILIA UCHOA GODOY - MG180297
RECORRIDO	:	SUELI LUCAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ DE GONZAGA MACHADO - MG035825 SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851
RECORRIDO	:	PENA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329 BRUNA ALVES GARCIA - MG155308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.